
O PAPEL DA VONTADE: UMA ANÁLISE DA AUTODETERMINAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ COM RELAÇÃO À TRANSFUÇÃO DE SANGUE

THE ROLE OF THE WILL: AN ANALYSIS OF THE SELF-DETERMINATION OF JEHOVAH'S WITNESSES WITH REGARD TO BLOOD TRANSFUSION

Márcio Fernando Rodrigues
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador

RESUMO

O presente artigo aborda o tema da autodeterminação das testemunhas de Jeová com relação à transfusão de sangue. O objetivo geral do presente trabalho consiste, portanto, em analisar a proibição por parte dos adeptos da religião testemunha de Jeová de se fazer transfusão de sangue, como forma de autodeterminação destes signatários. As testemunhas de Jeová compõem um grupo religioso que foi fundado nos Estados Unidos, em 1869, constituído inicialmente por um grupo bíblico, mas que evoluiu para uma vasta comunidade religiosa. O primeiro item contempla o negócio jurídico, abordando o seu conceito, a sua classificação e os seus pressupostos. O item 2 trata do papel da vontade, discorrendo sobre a autonomia da vontade, a autonomia privada e a autodeterminação. O item 3 discorre sobre a autodeterminação das testemunhas de Jeová com relação a transfusões de sangue.

Palavras-chave: autodeterminação; testemunha de Jeová; transfusão de sangue.

1

ABSTRACT

This article discusses the subject of self-determination of Jehovah's witnesses in connection with blood transfusion. The general objective of the present work is, therefore, to analyze the prohibition by the adherents of the Jehovah's Witness religion of blood transfusion, as a form of self-determination of these signatories. Jehovah's Witnesses is a religious group that was founded in the United States in 1869, consisting of a biblical group, but which has evolved into a vast religious community. The first chapter will deal with legal business, addressing its concept, classification and assumptions. Chapter 2 will deal with the role of the will, discussing the autonomy of the will, private autonomy and self-determination. In chapter 3 we will deal with the self-determination of Jehovah's witnesses in relation to blood transfusions.

Keywords: self-determination; Jehovah's witness; blood transfusion.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda o tema da autodeterminação dos adeptos à religião testemunha de Jeová, com relação a tratamentos que envolvem transfusão de sangue.



As testemunhas de Jeová compõem um grupo religioso que foi fundado nos Estados Unidos, em 1869, constituído inicialmente por um grupo bíblico, mas que evoluiu para uma vasta comunidade religiosa. Seus membros devem cumprir algumas exigências como forma de compromisso e fidelidade com Deus. Uma das exigências é a proibição de submeter-se à transfusão sanguínea, acarretando um dilema para os médicos e profissionais de saúde em geral.

O objetivo geral do presente trabalho consiste, portanto, em analisar a proibição por parte dos adeptos da religião testemunha de Jeová de fazer transfusão de sangue, como forma de autodeterminação destes signatários.

Assim, busca-se conceituar a autodeterminação e, dessa maneira, averiguar como ela se dá com os membros dessa religião.

Para a elaboração do presente trabalho, adotou-se como metodologia a dedutiva e estudos com base em doutrinas, artigos de periódicos e da Internet, bem como jurisprudências das Cortes superiores.

2 DO NEGÓCIO JURÍDICO

2

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, o qual se pretende estudar a possibilidade ou não de se fazer tratamentos médicos em testemunhas de Jeová envolvendo transfusão de sangue. Inicialmente, é necessário relembrar a teoria geral do negócio jurídico, o seu conceito e elementos constitutivos.

Não se pretende, aqui, aprofundar-se no instituto, visto que seria impossível realizá-lo em tão poucas páginas, mas sim, relembrar os seus principais pontos para, só então adentrar ao tema da transfusão de sangue e a autodeterminação das testemunhas de Jeová, bem como analisar a hipótese da adoção de outros meios substitutivos alheios à transfusão de sangue.

Sem mais delongas, passa-se, neste momento, a tratar do conceito de negócio jurídico.

2.1 Conceito

A definição de negócio jurídico foi amplamente discutida pela doutrina do direito civil. O seu conceito gravita em torno da manifestação de vontade. Maria Helena Diniz (2012,



p. 459) conceitua o negócio jurídico como: “O poder de autorregulação dos interesses que conte registrado uma enunciação de um preceito, independentemente do querer interno”. Gagliano e Pamplona Filho (2019) explicam que, apesar de não ser adequada a disciplina estabelecida pelo Código Civil de 2002, por ocultar-se, por exemplo, em institutos de ato, fato jurídico ou a enunciação expressa dos elementos do negócio jurídico, o fato é que existiu uma relevante inovação na legislação do Século XXI, mudando a expressão ato jurídico pela terminologia negócio jurídico.

Manuel A. Domingues de Andrade (2003) ressalta que é preciso diferenciar, antes de tudo, os negócios jurídicos e os simples atos jurídicos (em sentido estrito). Os negócios jurídicos podem ser considerados como ações do homem (condutas voluntárias); mais precisamente, manifestações de vontade lícitas a que o direito atribui efeitos de uma maneira geral assentes com a vontade dos seus autores. Os efeitos do negócio jurídico são, de modo geral, aqueles mesmos que foram ou pareciam ter sido queridos pelos integrantes do próprio negócio.

Sobre o negócio jurídico, Enzo Roppo (1948, p. 128) aponta que:

Este processo de generalização e de abstração é levado ao extremo. Assim se cria, de facto, um conceito capaz de englobar em si uma série de fenômenos reais muito mais ampla do que a expressa pelo conceito de contrato; não só compras e vendas, locações, depósitos, mútuos e assim por diante, mas também, por exemplo, matrimônios, adoções, reconhecimentos de filhos naturais, constituições de entidades de beneficência, testamentos: neste sentido, o negócio é uma categoria mais geral, para abarcar conceitos.

Pietro Perlingieri (2007, p. 285) ensina que:

Se o fundamento de cada ramo do direito de um ponto de vista não somente formal, mas também substancial, deriva do quadro constitucional, os atos e as atividades devem ser influenciados, nos seus requisitos de validade e de eficácia e nos seus próprios pressupostos, pela hierarquia dos interesses que resulta da análise das normas de uma Constituição rígida, fonte privilegiada das relações pessoais, econômicas e sociais.

Francisco Amaral (2006) explica que, para finalizar, vale a pena expor qual a utilidade da definição do conceito de negócio jurídico, visto que os conceitos, as construções doutrinárias não têm valor em si, mas como instrumento de discernimento e exercício do direito. O referido autor ainda complementa asseverando que:



O conceito é útil por que está a serviço da liberdade e da autonomia privada, desempenhando relevante papel na criação e modificação das relações jurídicas e nos direitos subjetivos, servindo para distinguir os atos que pertencem à categoria do negócio dos outros que lhe são estranhos (Amaral, 2006, p. 234).

Assim, o negócio jurídico é o ponto central principal da parte geral do Código Civil e o seu conceito gira em torno da manifestação de vontade.

A definição exposta acima apresenta brevemente todo o delineamento do negócio jurídico, amplamente estudado e difundido pelo mandamento civilista, sendo peça primordial todo o estudo do direito civil e processual civil.

Vale a pena salientar que o Código Civil de 2002 trouxe em seu bojo uma importante modificação no entendimento da matéria, visto que o Código Civil de 1916 mencionava somente ato jurídico e não negócio jurídico, tendo em vista que ato jurídico compreende também a definição de fato jurídico.

O fato jurídico, *lato sensu*, é conceituado por Silvio Venosa (2018, p. 283): “[...] é um fato jurídico qualificado pela atuação humana. Nesse caso, é irrelevante para o direito se a pessoa teve ou não a intenção de praticá-lo”.

Para Flavio Tartuce (2019), o fato significa qualquer acontecimento que vai interessar ou não ao ramo do direito, à seara jurídica. Dentro desse mundo fático, surgem os fatos não jurídicos, os quais não vão interessar como objeto de estudo e os fatos jurídicos, quaisquer acontecimentos que terão reflexos para o direito, ou seja fatos com repercussões jurídicas.

O negócio jurídico, portanto, é muito mais preciso, visto que prescinde obrigatoriamente, de uma manifestação de vontade.

Concluída esta etapa, passa-se, neste momento, às principais classificações do negócio jurídico.

2.2 Classificação do Negócio Jurídico

Para o melhor entendimento da matéria, o negócio jurídico apresenta uma classificação. Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 127) explica que o negócio jurídico pode ser classificado por:

a) Número de declarantes; b) Vantagem para as partes; c) Momento da produção dos efeitos; d) Modo de existência; e) Formalidades a observar; f) Número de atos



necessários; g) Modificações que podem produzir; h) Modo de obtenção do resultado.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 256) expõem que os negócios jurídicos classificam-se quanto ao número de declarantes, podendo ser:

- A) Unilaterais – quando concorre apenas uma manifestação de vontade (o testamento, a renúncia, por exemplo).
- B) Bilaterais - Quando concorrem as manifestações de vontades de duas partes, formadoras do consenso (como os contratos de compra e venda, locação, prestação de serviços).
- C) Plurilaterais - Quando se conjugam, no mínimo, duas vontades paralelas, admitindo-se um número superior, todas direcionadas para a mesma finalidade (como o contrato de sociedade).

Analisada a classificação do negócio jurídico, passa-se a examinar os efeitos do negócio jurídico nos planos da existência, o da eficácia e o plano da validade.

5

2.3 Pressupostos do Negócio Jurídico

Para que o negócio jurídico surta os seus efeitos no mundo do direito, ele precisa ser examinado com base em seus três planos, a saber: o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia.

Pelo plano da existência, o negócio jurídico deve ser formado de quatro elementos essenciais: agentes, vontade, objeto e forma. Como se depreende do conceito de negócio jurídico, a ideia de manifestação de vontade é intrínseca a ele, visto que é a partir dela que tudo terá início. Ela pode ser expressa, quando emitida por escrito, fala, gestos, etc. ou de modo tácito, quando nada diz o declarante, sendo possível ser interpretada por meio do seu comportamento, exceção no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Ato contínuo: tendo em vista que o negócio jurídico surge de uma manifestação de vontade, sendo necessária, portanto, a presença de um agente, o qual irá externá-la. “A participação do sujeito de direito (Pessoa natural ou jurídica), é indispensável para a configuração existencial do negócio Jurídico” (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 416).



O objeto é tudo aquilo que circunda o interesse do(s) agente(s). Já a forma é o modo pelo qual a manifestação de vontade dos agentes se exteriorizará no mundo jurídico, sendo ela solene ou não solene, conforme visto em tópico alhures.

De acordo com o plano da validade, para que um negócio jurídico seja considerado válido, é necessário respeitar três requisitos: “Agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei” (Brasil, 2002, art. 104).

Por último, o plano da eficácia é, como aduz Gonçalves (2021, p. 424), “onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, pressupondo a passagem pelo plano da existência, todavia, essencialmente, pelo plano da validade”. São seus pressupostos a boa-fé que, por seu turno, pressupõe honestidade, sinceridade, no consentimento exteriorizado pelas partes, configurando-se:

- I) Agente emissor da vontade capaz e legitimado para o negócio.
- II) Objeto lícito (ou seja, estar legalizado, ser permitido pelo direito vigente), possível (estar dentro das possibilidades humanas, ou seja, não depender de forças sobrenaturais/divinas/milagrosas) e determinado ou determinável (para que a avença possa ser executada).
- III) Forma adequada (aquela prescrita ou não defesa em lei).

Devidamente lembrado o instituto do negócio jurídico, ao menos a parte a qual interessa a este estudo, passa-se, agora, a analisar o papel da vontade, abordando a autonomia da vontade, a autonomia privada e a autodeterminação da vontade.

3 SOBRE O PAPEL DA VONTADE: AUTONOMIA DA VONTADE, AUTONOMIA PRIVADA E AUTODETERMINAÇÃO

3.1 A Autonomia da Vontade

A manifestação de vontade livre, regida pelos princípios da autonomia privada e da boa-fé, pelo princípio da autonomia, subentende-se a liberdade de atuação do indivíduo no comércio jurídico, respeitados os ditames mínimos e a convivência social e moralidade média,



conforme explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 425), os quais lembram, ainda, que “toda autonomia de vontade deve sofrer limitações”.

Os referidos autores (Gagliano; Pamplona Filho 2019 p. 426) explicam, em sua obra, quais são os requisitos do referido princípio:

- a) Da Lei – a lei, manifestação maior do poder estatal, interfere no âmbito da autonomia privada, posto sem aniquilá-la, para salvaguardar o bem geral;
- b) Da Moral – trata-se de uma limitação de ordem subjetiva, com forte carga ético-valorativa;
- c) Da Ordem Pública – também este conceito, que mais se relaciona com a estabilidade ou segurança jurídica, atua na ausência de normas imperativas, impondo a observância de princípios superiores, ligados ao Direito, à Política e à Economia.

O princípio da autonomia da vontade versa sobre o direito das partes de estipularem de maneira independente e segundo suas preferências, por meio de um consenso de vontades, as regras que irão reger seus interesses, resultando em consequências tuteladas pela lei. Isso compreende, não somente a liberdade de formar o contrato, como também a liberdade de decidir se irão ou não celebrar este documento. Escolher com quem contratar e estabelecer as cláusulas do contrato. Amaral, Hatoum e Horita (2017) explicam que, dentro desse panorama voluntarista, a autonomia da vontade era entendida como o poder das partes de estabelecer livremente tudo no negócio jurídico e que seria entendida como a lei entre as partes e que configurava a máxima *voluntas facit legem*.

Os referidos autores apontam que: “A autonomia da vontade e a liberdade contratual formavam, portanto, a viga mestra do direito contratual por conta do princípio da igualdade de todos perante a lei” (Amaral; Hatoum; Horita), 2017, p. 267).

Ledo, Sabo e Amaral (2017) expõem que, ao se levar em consideração os valores do homem, abriu-se uma brecha para o Ordenamento Jurídico cuidar também de tutelar as liberdades individuais. A individualidade e a autonomia da vontade privada estão recepcionadas pela Constituição de 1988, sempre que for instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Amaral, Hatoum e Horita (2017), a autonomia da vontade era entendida como o poder das partes de estabelecerem com uma certa liberdade tudo no negócio jurídico, servindo de lei entre as partes interessadas, o que implicava na máxima *voluntas facit legem*. Isso quer dizer que o contrato se origina por meio da manifestação de vontade e possuía força obrigatória, sendo celebrado, em princípio, pelo assentimento das partes.



Rodrigues Junior (2004, p. 117) aduz que: “a autonomia da vontade, por conseguinte passa a exercer uma importante função no modelo jurídico ocidental moderno, destacadamente, nos séculos XVIII e XIX”.

Pietro Perlingieri (2007, p. 276) ensina que:

Os atos de autonomia têm, portanto, fundamentos diversificados e não devem ser reconduzidos unicamente à liberdade econômica garantida pelo art. 41 Const. (desde que, como já recordado, seja harmonizada com a utilidade social, a liberdade, a segurança e a dignidade humana: art. 41, § 2º) quando a negociação diz respeito às situações subjetivas não-patrimoniais, os atos de autonomia se relacionam diretamente ao art. 2 Const.

Sobre o princípio da autonomia da vontade, Beatriz Amancio (2018) explana que, como centro axiológico dos direitos fundamentais, o princípio da autonomia da vontade, implica o direito que toda pessoa civilmente capaz tem de decidir sobre sua vida, sua saúde, e de escolher o que lhe aparenta ser o correto.

Transportando o exame do princípio da autonomia para a área médica, Fonseca (2011, p. 486) salienta que: “A autonomia dos pacientes deve ser reconhecida tanto por profissionais de saúde como por juízes”.

Dessa forma, a autonomia da vontade se faz presente em qualquer espécie de contrato, desde os mais complexos, até os mais simples, formando uma fonte formal de direitos, visto que, na hipótese do descumprimento do celebrado no contrato, as partes poderão acionar as vias judiciais (Malosá Júnior; Silva. 2018).

Concluída esta etapa, passa-se, neste momento, ao exame da autonomia privada.

3.2 A Autonomia Privada

A autonomia privada pode ser denominada como a liberdade das pessoas de estabelecerem termos e condições e se comprometerem como desejarem, de maneira que a capacidade das partes envolvidas em uma relação jurídica seja reconhecida. Ademais, a autonomia privada se faz presente tanto em situações jurídicas existenciais, quanto patrimoniais.

Sobre o assunto, Roppo (1948) explica que nos limites determinados pela lei, as partes são independentes para estipular o conteúdo do contrato. Trata-se de um significado mais expressivo do princípio da autonomia privada, ou autonomia contratual. A expressão



autonomia significa poder de moldar por si mesmo e não por imposição externa às normas de sua própria conduta e autonomia privada, ou autonomia contratual, a qual quer dizer que os sujeitos são livres para determinar conforme a sua vontade.

Sobre a autonomia privada, Cordeiro (2005, p. 391 *apud Silva Filho*; Espolador, 2019, p. 7) ensinam que:

Ao se submeter a um tratamento médico ou doar material genético [...] o indivíduo exerce a sua autonomia privada que em termos restritos, corresponde ao espaço de liberdade jurígena, isto é, a área reservada na qual as pessoas podem desenvolver as atividades jurídicas que entenderem.

Nas palavras de Amaral, Hatoum e Horita (2017, p. 270):

Embora permaneça como essência do negócio jurídico, o princípio da autonomia da vontade passa por um processo de reavaliação crítica devido à reavaliação crescente do Estado, razão pela qual advém a ideia de autonomia privada. Referida expressão designa a quebra de um paradigma do sistema liberalista burguês, apontando a evolução de um conceito.

9

Os referidos autores explicam, ainda, que esta terminologia define o rompimento de um paradigma de um sistema liberalista burguês, estabelecendo a evolução de uma definição. Nesse ponto, leciona-se que a autonomia da vontade tem um aspecto subjetivo, psicológica, dizendo respeito à possibilidade reconhecida ao detentor do direito de celebrar ou não negócios jurídicos, ao passo que a autonomia privada marca o poder da vontade, sendo concernente aos entes privados regular, pelo exercício das suas próprias vontades, o conteúdo e a disciplina de tais negócios que decidam entabular.

Pona, Amaral e Martins (2016), no que se concerne às conjunturas referentes às circunstâncias humanas, de aspecto extrapatrimonial, asseveram a dificuldade de enquadrá-las na classe do direito subjetivo; e, assim, se adquirir a tutela jurisdicional para assegurar o exercício da autonomia privada.

Teixeira (2018) expõe que a autonomia privada se baseia em três pilares, quais sejam: Mudança da tutela de liberdade de negativa para positiva; Insuficiência da autonomia patrimonial para regular a autonomia existencial, o qual sinaliza para a necessidade para a sua revisão, visto que a liberdade é vista no âmbito patrimonial e existencial, que se complementam de maneira diferenciada. E, por fim, perante essas transformações, sugere-se mudanças qualitativas com relação ao tratamento jurídico da autonomia.



Nas palavras de Pietro Perlingieri (2007, p. 276-277):

Não é possível, portanto, um discurso unitário sobre a autonomia privada: a unidade é axiológica, porque unitário é o ordenamento centrado no valor da pessoa, mas é justamente essa conformação do ordenamento que impõe um tratamento diversificado para atos e atividades que, em modo diferenciado, tocam esse valor e regulamentam situações ora existenciais, ora patrimoniais, ora umas e outras juntas.

Assim, os indivíduos são livres para assumir compromissos, mas, quando os assumem, passam a estar vinculados por suas escolhas. Caso quebrem sua palavra, tornam-se responsáveis e sujeitos a punições. Isso estabelece a conexão entre liberdade contratual e responsabilidade contratual.

3.3 A Autodeterminação

A autodeterminação é o poder de cada pessoa administrar a sua esfera de interesses, dando seguimento à sua vida, conforme suas preferências. Trata-se de uma conceituação diretiva básica que, no caso de algumas concepções políticas, ideológicas, éticas e econômicas, se condensa em um princípio fundante e estruturante do sistema de direito privado. Ledo, Sabo e Amaral (2017) explicam que o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação, a possibilidade de modificações na seara da subjetividade, tudo isso se vale da autonomia da vontade privada para ganhar corpo no mundo jurídico.

10

Segundo Rodrigues Júnior (2004, p. 117):

A autodeterminação encontraria um campo específico no Direito Internacional Público para justificar o direito dos povos de constituírem estados em face de suas peculiaridades gentílicas. [...] A autonomia da vontade, por conseguinte, passa a exercer uma importante função no modelo jurídico ocidental moderno, destacadamente nos séculos XVIII e XIX.

Sobre a autodeterminação, Stefano Rodotà (2018) coloca que atualmente, pode-se afirmar que o homem contemporâneo está vivendo na conhecida República das escolhas. De maneira que, em se tratando de laicidade, não é possível limitar o horizonte da referida análise. A conexão entre dois poderes, quais sejam: o Estado e a Igreja.

Amaral, Hatoum e Horita (2017, p. 279) ensinam que:



Se o interesse possuir conteúdo meramente econômico, tem-se um negócio jurídico patrimonial cuja análise ocorre por meio do paradigma moderno. Por outro lado, se esse interesse possuir conteúdo sem valor econômico, tem-se um caso de negócio jurídico existencial, ou uma situação jurídica existencial, que não se enquadra nos paradigmas clássico e moderno do negócio jurídico.

Os referidos autores ainda complementam argumentando que:

Existem inúmeros acontecimentos de caráter não patrimonial que não se encontram normatizados pelo Código Civil ou pela legislação esparsa, mas que envolvem situações jurídicas existenciais e que demandam a tutela do direito como, por exemplo, a eutanásia, a transfusão de sangue em pessoas que professam a religião denominada testemunhas de Jeová, o direito ao conhecimento da paternidade em caso de inseminação artificial heteróloga, etc. (Amaral; Hatoum; Horita, 2017, p. 280).

Nathalia da Fonseca Campos e Leonardo Bocchi Costa (2022) salientam que a autonomia privada exprime a autodeterminação individual e resulta do reconhecimento do indivíduo, como um agente moral, com capacidade de tomar decisões do que seja bom ou ruim para si próprio, e com o direito de seguir a sua decisão, desde que eles não violem os direitos de outrem.

11

Ana Carolina Broxado Teixeira (2018, p. 80) ensina que:

Deveras, a dignidade humana retrata-se, na visão Kantiana, na autodeterminação; na vontade livre daqueles que o usufruem de uma vivência sadia. É de se indagar, qual a aptidão de um cidadão para o exercício de sua dignidade se a forma de execução da pena imposta revela-se tão injusta quanto ao crime cometido ensejador da reprimenda estatal? (STJ, 1ª. T. REsp nº 873.039/MS. Min. Luiz Fux, j. 18.3.2008. DJe, 12 maio 2008).

Analisada a autodeterminação do indivíduo, passa-se neste momento ao exame da autodeterminação das testemunhas de Jeová, com relação à recusa de realizar transfusão.

4 A AUTODETERMINAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ COM RELAÇÃO A TRANSFUSÕES DE SANGUE

A testemunha de Jeová é um grupo religioso que foi fundado no ano de 1869, constituído, inicialmente, por um grupo bíblico, mas que evoluiu para uma vasta comunidade religiosa. Seus adeptos devem cumprir algumas exigências como forma de compromisso e fidelidade com o reino de Deus (Campos; Costa, 2022).



Carvalho e Campos (2016, p. 162) ensinam que: “A liberdade religiosa é abordada em inúmeros dispositivos capazes de abranger e acolher a multiplicidade de religiões no Brasil, por flexibilidade ao fundamentalismo, crença e inibir o fundamentalismo militante”. Os referidos autores explicam que, com relação à liberdade de escolha de um tratamento que não viole as convicções religiosas das testemunhas de Jeová, sem ofender os demais direitos fundamentais em um estado democrático de direito, a liberdade interfere de forma positiva no direito, porque extrai desse mesmo Estado a possibilidade de somente intermediar e restringir as liberdades civis.

Barroso (2010, p. 14 *apud* Costa, 2017, p. 3) aduz que: “A autonomia como aspecto da dignidade e a ‘capacidade de autodeterminação, o direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade’”. Frise-se que essa capacidade não é absoluta, visto que decisões impensadas e por impulso extrapolam o razoável e podem ferir outros direitos fundamentais. Entretanto, privar um indivíduo de decidir por si próprio os rumos que tomam sua própria vida resulta em um “totalitarismo dos direitos humanos” (Barroso, 2010, p. 23 *apud* Costa, 2017, p. 3).

Fernanda Schaefer e Luciana Dadalto (2024) argumentam que, apesar de o debate ter sido ocasionado a partir de dois casos que tratavam de escolhas tomadas em razão de preceitos religiosos, é possível entender que se trata de algo muito maior, qual seja: a autodeterminação de escolhas existenciais.

As referidas autoras complementam asseverando que:

O direito ao próprio corpo foi reconhecido expressamente como direito de personalidade no Art. 13 do Código Civil, parte da tutela a integridade física. No entanto, no mesmo tempo em que o legislador declarou o direito ao próprio corpo, ainda prevalecem visões muito conservadoras (Schaefer; Dadalto, 2024).

Na seara da saúde, quando um paciente testemunha de Jeová procura um atendimento médico e, em decorrência, necessita de transfusão de sangue, e o paciente se recusa, por motivos religiosos, os médicos se sentem de mãos atadas. Pois, de um lado, tem-se o direito fundamental do paciente testemunha de Jeová; e, do outro, os médicos que têm o dever de salvar a vida do paciente.

Em face deste dilema, muitos médicos recorrem ao poder judiciário para que este setor resolva esta celeuma.



Sobre o tema da autodeterminação das testemunhas de Jeová, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 25 de setembro de 2024, que os adeptos à religião testemunha de Jeová, desde que sejam adultos e capazes, têm direito à recusa em submeter-se a procedimentos médicos que envolvam a transfusão de sangue. De acordo com a Corte Constitucional, a liberdade religiosa de uma pessoa pode justificar o custeio de tratamento de saúde diferenciado pelo poder público. Ficou decidido também pelo Tribunal que o Estado tem o dever de ofertar procedimentos alternativos disponíveis no sistema único de saúde, mesmo que seja preciso recorrer a estabelecimentos em outras localidades.

De acordo com o presidente do Supremo, o ministro Luiz Roberto Barroso (Brasil, 2024), a decisão do julgamento reafirma a própria decisão do próprio STF, em prol da liberdade religiosa, dando conformidade com o direito à vida e à saúde.

Assim, entende-se que as testemunhas de Jeová compõem um grupo religioso que se originou nos Estados Unidos da América em 1869, inicialmente era grupo pequeno e, com o passar dos anos, se estendeu para outros países do mundo.

Confere dizer que os adeptos desta religião devem cumprir algumas exigências, como um compromisso com Deus e, entre esses compromissos está a abstenção de receber transfusão de sangue.

Cabe asseverar, também, que no dia 25 de setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu, em decisão unânime, que o direito à crença religiosa é um direito fundamental tutelado pela Constituição Federal de 1988, e que a autodeterminação das testemunhas de Jeová com relação à abdicação de tratamento transfusional é legítima e tem proteção constitucional e que ela não fere o direito à vida e o direito à saúde, uma vez que ambos também se tratam de direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que o negócio jurídico consiste no ponto central da Parte Geral do Código Civil e a sua definição gravita em torno da autonomia da vontade.

A definição aqui exposta buscou apresentar todo o conteúdo do negócio jurídico, que foi amplamente estudado e difundido pelo mandamento civilista, constituindo peça fundamental para o estudo do direito civil e processual civil.



Conclui-se, também, que o Código Civil de 2002 trouxe, em seu bojo, uma importante mudança no entendimento da matéria, visto que o Código Civil de 1916 fazia menção apenas ao ato jurídico e não ao negócio jurídico, pois ato jurídico abarca também o conceito de fato jurídico.

Além disso, o negócio jurídico é muito mais estrito, visto que prescinde, obrigatoriamente, de uma manifestação de vontade. Observou-se, igualmente, que o negócio jurídico se divide em três planos, a saber: o plano da existência; o plano da eficácia; e o plano da validade.

Foi possível inferir, ainda, que a autonomia da vontade se faz presente, em qualquer espécie de contrato, desde os mais complexos, até os mais simples, constituindo uma fonte formal de direitos, visto que, na hipótese do descumprimento do celebrado no contrato, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário.

Verificou-se, outrossim, que na autonomia privada, as partes são livres para assumir o compromisso, mas quando os assumem, passam a estar vinculados por suas escolhas, caso quebrem sua palavra, estes se tornam responsáveis e sujeitos a punições. Isto estabelece a conexão entre a liberdade contratual e a responsabilidade contratual.

Sobre a autodeterminação, concluiu-se que implica o autogoverno, que cada pessoa tem de gerir seus interesses, dando continuidade à sua vida conforme suas preferências. Trata-se de uma definição diretiva básica, que no caso de suas concepções políticas, éticas, ideológicas e econômicas, se condensam em um princípio fundante e estruturante do direito privado.

Com relação às testemunhas de Jeová, trata-se de grupo religioso que foi fundado em 1869, formado, a princípio, por um grupo bíblico, mas que se estendeu por uma vasta comunidade, e que seus membros devem cumprir uma série de requisitos, como prova de fidelidade a Deus. Dentre essas exigências está a proibição de receber transfusão de sangue, como forma de autodeterminação por parte desses membros religiosos.

Vale salientar, também, que no dia 25 de setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu em decisão unânime, de que o direito à crença religiosa é um direito fundamental tutelado pela Constituição Federal de 1988, e que a autodeterminação das testemunhas de Jeová com relação à abdicação de tratamentos transfusionais é legítima e tem proteção constitucional, uma vez que não fere o direito à vida e o direito à saúde.



Assim, entende-se que a liberdade religiosa é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988 e não colide com outros direitos fundamentais, como o direito à vida e o direito à saúde e, que os adeptos à religião testemunha de Jeová têm autonomia e liberdade de aceitar ou não determinados tratamentos, conforme os seus preceitos.

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Beatriz. **O princípio da autonomia da vontade, o direito à vida e as excludentes da responsabilidade civil médica nos casos de transfusões de sangue em testemunha de jeová.** 2018. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/00673de9-d8d7-43d1-8a8d-cb2d2b7479b1/content>. Acesso em: 11 nov. 2023.

AMARAL, Ana Claudia Corrêa; Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno do Negócio Jurídico e a Necessidade de uma Nova Concepção na Contemporaneidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p262.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. Conceito e Elementos do Negócio Jurídico. *In*: ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**: Sujeitos e Objeto. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. v. 1, p. 25-36.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Testemunhas de Jeová têm direito de recusar procedimento que envolva transfusão de sangue, decide STF.** 25 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/testemunhas-de-jeova-tem-direito-de-recusar-procedimento-que-envolva-transfusao-de-sangue-decide-stf/>. Acesso em: 27 set. 2024.

CAMPOS, Nathalia da Fonseca; CÔSTA, Leonardo Bocchi. Discussões sobre bioética, direito penal e pacientes testemunhas de Jeová. **Revista Bioética**, Brasília, v. 30, n. 2, p. 337-345, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/J4xZd63GdxrHkcY4GwYyJxF/?format=pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CARVALHO, Marco Cesar de; CAMPOS, Tiago Rodrigues. O estigma religioso imposto às testemunhas de jeová no brasil em face da não aceitação da transfusão de sangue. **Universitas Jus**, Brasília, v. 27, n. 3, p. 156-172, 2016.

COSTA, Mikaela. Autonomia de vontade e consentimento esclarecido: uma análise sobre os pacientes testemunhas de Jeová. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 160, ano 20, maio



2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/autonomia-de-vontade-e-consentimento-esclarecido-uma-analise-sobre-os-pacientes-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 26 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

FONSECA, Ana Carolina da Costa e. Autonomia, pluralismo e a recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová: uma discussão filosófica. **Revista Bioética**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 485-500, 2011. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/641/668. Acesso em: 12 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1.

LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Zuin Mattos. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 1-22, ago. 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/285/235>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MALOSÁ JÚNIOR, Francisco Carlos; SILVA, Rafael de Souza. Autonomia da vontade e o dirigismo estatal nos contratos. **Revista Jurídica da UniFil**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 178-198, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/547/499>. Acesso em: 10 out 2024.

PAVÃO, Juliana Carvalho; GÓIS, Paula Barbosa de; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Negócios biojurídicos e seus limites. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, p. 289-315, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/303/266>. Acesso em: 10 out. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PONA, Everton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais**: autonomia privada e situações existenciais. Curitiba: Juruá, 2016.

RODOTÀ, Stefano. Autodeterminação e laicidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 193, p. 139-152, jul./set. 2018. Tradução de Carlos Nelson de Paula Konder.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41, n. 163,



p. 113-130, jul./set. 2004. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/982/r163-08.pdf?sequence=4&isallowed=y>. Acesso em: 14 ago. 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Autonomia da Vontade, Autonomia Privada e Autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/982/r163-08.pdf?sequence=4&isallowed=y>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1948.

SCHAEFER, Fernanda; DADALTO, Luciana. Direito a recusa de tratamento médico e responsabilidade civil: Repercussão geral temas 952 e 1069 STF. **Migalhas**. 01 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/416233/recusa-de-transfusoes-stf-defende-autonomia-das-testemunhas-de-jeova>. Acesso em: 02 out. 2024.

SILVA FILHO, Jadir; ESPOLADOR, Rita de Cassia Tarifa. Termo de consentimento livre e esclarecido: instrumento de exercício da autonomia privada para garantia da dignidade humana. *In*: STURZA, Janaína Machado; GORDILHO, Heron José de Santana (coord.). **Biodireito e direitos dos animais**. Organização CONPEDI/CESUPA. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em:
<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/134p98j0/C6TaNMG4V8x2sdBH.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2018. v. 1.

17

